



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Embargos Declaratórios em Recurso Especial Adesivo em Apelação Cível N°
5001382-64.2010.404.7009/PR**

EMBARGANTE : IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
ADVOGADO : lúcio orlando elbl
RECORRIDO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos (Eventos de n°s 86 e 87) contra decisão proferida no evento 72 que sobrestou o Recurso Especial apresentado pela ora embargante.

Alega a existência de "omissão/obscuridade" na referida decisão, sob alegação de que não teria restado claro se a suspensão recairia sobre o documento constante no evento n° 65 (Recurso Especial Adesivo), ou sobre o Recurso Especial interposto no evento n° 32.

Efetivamente, é pertinente a dúvida levantada pela embargante, uma vez que o Recurso Especial Adesivo apresentado no evento de n° 65 não foi analisado em sede de exame de admissibilidade. Houve consideração apenas sobre o Recurso Especial interposto no evento de n° 32. Passo, de imediato, ao exame de admissibilidade do Recurso Especial Adesivo.

Interpôs a ora embargante recurso especial adesivo com apoio no art. 500 e seguintes do CPC, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte.

Todavia, a análise de tal inconformismo resta prejudicada, considerando a interposição prévia do recurso especial autônomo. Uma vez interposto o recurso principal, operou-se a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso adesivo.

A esse respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, com pacífica uniformidade:

***PROCESSO CIVIL - DESERÇÃO DO APELO PRINCIPAL- RECURSO
ADESIVO POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.***





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio do recurso autônomo, ante a preclusão consumativa.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1173908/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSOS AUTÔNOMO E ADESIVO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. ART. 500, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O inconformismo veiculado no recurso adesivo não pode apreciar incidenter tantum eventual violação de lei quanto à inadmissão do recurso especial por força do requisito do prequestionamento.

2. A exegese jurisprudencial aplica-se ainda que o apelo não tenha sido recebido por error in iudicando, porquanto o raciocínio inverso reabriria preclusão já consumada sem prejuízo de o recurso adesivo fazer as vezes de recurso de agravo, notoriamente, nesse momento processual, intempestivo.

3. O recurso adesivo é inadmissível pela parte que já interpusera apelo autônomo, ainda que não conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa. (Precedentes: AgRg nos EREsp 611395/MG, Corte Especial, publicado no DJ de 01.08.2006; AgRg no Ag 487381/SC, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.09.2003; REsp 179586/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 18.12.2000; REsp 245768/SP, Quarta Turma, publicado no DJ de 22.05.2000; e REsp 75573/RS, Quarta Turma, publicado no DJ de 16.03.1998)

4. Recurso especial desprovido.
(REsp 739.632/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.

Recurso não conhecido.

(REsp 179.586/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 175)

(Grifos nossos)

Ante o exposto, **conheço dos embargos declaratórios, dando-lhes provimento, e não admito o recurso especial adesivo.**

Intimem-se.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre/RS, 24 de maio de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5891495v4** e, se solicitado, do código CRC **B9152B1E**.

